

SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0012733-66.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Antonio de Padua Silveira

Requerido: Banco Crefisa Sa Crédito Pessoal

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 06/05/2015, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, _______, Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 1328/11

VISTOS.

ANTONIO DE PADUA SILVEIRA ajuizou a presente ação de REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS c.c. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de BANCO CREFISA S.A CRÉDITO PESSOAL.

Alega o requerente, em síntese, que realizou um empréstimo com a requerida no valor de R\$ 862, 61, onde pactuaram que seria pago 10 parcelas de R\$ 149,00, mediante desconto bancário na conta corrente onde recebe mensalmente a aposentadoria. Afirma que assinou o contrato em branco, pois o correspondente bancário asseverou que lhe seria enviado uma cópia, pois a qualificação e dados do empréstimo seriam preenchidos posteriormente. Ocorre que o requerido acabou programando um débito de R\$ 220, 00, em sua conta corrente e a parcela não foi descontada, pois não havia saldo suficiente. Afirma que em contato com o SAC do requerido, solicitou uma cópia do contrato e a

solução do problema. No mês subsequente, em 04/05/2011, o banco descontou R\$ 660,00. Afirma, também, que procurou o PROCON, e em resposta o banco requerido trouxe uma cópia do contrato preenchido posteriormente a sua assinatura, constando o valor de R\$ 862,61, porém para pagamento em 11 parcelas de R\$ 220,00. Afirma, ainda, que em 21 de junho de 2011, requereu junto a Caixa Econômica Federal o bloqueio dos débitos das parcelas a favor do requerido. Declara que devido as irregularidades cometidas pelo requerido, faz jus à indenização por danos morais. Requer, liminarmente, seja determinado à requerida que promova a imediata exclusão do empréstimo bancário. Requer, também, a declaração de inexistência das parcelas apontadas no contrato com a requerida, bem como seja declarado existente o financiamento em nome do autor, de modo que as parcelas se mantenham nos termos em que foram apresentadas e propostas antes da assinatura do contrato. E, ainda, a inversão do ônus da prova, além da repetição de indébitos. Juntou documentos às fls. 14/36.

O pedido liminar foi rechaçado.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 40. Alega ter pactuado com o requerente efetivamente o que constou do contrato; destarte, os valores das parcelas descontadas não são diferentes do valor acordado. Afirma que o requerente optou por descontar do empréstimo o valor referente às duas últimas parcelas de outro contrato celebrado anteriormente. Afirma que nenhuma parcela foi quitada na data pactuada, a primeira foi paga com um atraso que chegou a 59 dias, a 2ª parcela foi apenas parcialmente quitada, a 3ª, 4ª e 5ª parcelas encontram-se integralmente inadimplidas e as demais parcelas ainda não venceram. O atraso no pagamento das parcelas ocorreu por culpa exclusiva do requerente, que estava sem saldo suficiente em sua conta corrente. Refuta os pedidos de indenização e os demais pedidos. Pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 58/84.

A requerida apresentou reconvenção às fls. 86, requerendo a condenação do requerente/reconvindo ao pagamento das parcelas em atraso.

Réplica às fls. 98.

Contestação à reconvenção às fls. 107.

A tentativa de conciliação restou negativa (fls. 110).

As partes foram instadas a produzir provas, o requerente requer a inversão do ônus da prova, sem prejuízo prova testemunhal (fls. 123); e o requerido, o julgamento antecipado da lide (fls. 126).

Em reposta à determinação do juízo, foram carreados ofícios às fls. 134/136 e 138/139.

A fls. 155 o autor carreou documentos em atenção ao despacho de fls. 147.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 192/198 e fls. 217/221.

Eis o relatório.

DECIDO.

O autor ingressou em juízo objetivando a declaração de inexigibilidade de empréstimo bancário materializado em contrato firmado com a requerida e o consequente cancelamento dos descontos que vêm sendo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

efetuados em sua conta de recebimento de benefício previdenciário.

Pleiteou, ainda, a condenação da ré em danos morais em virtude do evidente abalo de crédito e por conta da peregrinação pelos "SAC" da ré para tentar resolver a pendenga.

As partes não divergem em relação ao montante do empréstimo de R\$ 862,61 em 18/03/2011.

Ocorre que o autor sustenta ter combinado verbalmente o pagamento de 10 parcelas de R\$ 149,00, ao passo que o requerido acena com 11 pagamentos de R\$ 220,00.

A cópia do contrato (de nº 66710000296), carreada com a própria inicial (e juntada novamente pela requerida com a defesa), aponta que o valor do empréstimo (R\$ 862,61) seria pago em 11 parcelas de R\$ 220,00 (a respeito confira-se fls. 30/33 e 79 e ss), ou seja, exatamente o sustentado pelo Banco.

Referida avença foi assinada pelo autor, que não trouxe aos autos qualquer prova apta a comprovação do lançado a fls. 03, parágrafo 3º.

Acenou genericamente com a prova oral, mas acabou esclarecendo que as testemunhas que pretendia ouvir "não presenciaram a assinatura do contrato e somente ficaram sabendo do caso" (textual fls. 213).

Destarte, não produziu qualquer prova em abono de sua tese.

Assim, o autor não tem direito aos reclamos deduzidos.

Por fim, temos que nos autos o documento escrito e a prova da mora, o que justifica a procedência do reclamo deduzido na reconvenção.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial** e **PROCEDENTE A RECONVENÇÃO, condenando o autor**, ANTONIO DE PADUA SILVEIRAN **a pagar ao requerido** BANCO CREFISA S/A CRÉDITO PESSOAL, a importância de R\$ 2.116,27 (dois mil cento e dezesseis reais e vinte e sete centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% a partir da data da intimação para contestar a reconvenção (05/10/11 – fls. 96v)

Sucumbente, arcará o requerente com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 19 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA